



CÂMARA MUNIICIPAL DE DIVINO


Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 002/2024.

O § 6º do artigo 38 da Lei Complementar nº 29, de 06 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

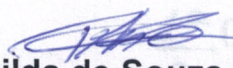
Art. 38.....
§ 6. Os procedimentos para progressão e/ou promoção por qualificação ou por titulação serão instalados por publicação de editais, no primeiro trimestre de cada ano, em sendo observados os prazos de periodicidade para as espécies, promovendo equilíbrio entre as espécies.

I – Em caso de não publicação no prazo determinado, a progressão e a promoção será concedida automaticamente.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.


Bárbara Alves Alcon
Presidente


Ulisses Campos Pereira
Vice-Presidente


Romilda de Souza Neto
Relatora

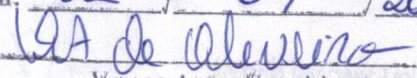
1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO

09 Sim - Não - Nulo - Branco - Abstenção

Aprovado por: unanimidade

Rejeitado por:

Em: 02 / 04 / 2024


Vereador - Presidente



CÂMARA MUNIICIPAL DE DIVINO

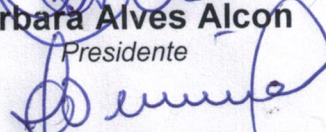
Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 002/2024.


Acresça-se ao artigo 38 da Lei Complementar nº 29, de 06 de março de 2014, o seguinte § 8º:

Art. 38.....
§ 8º. Para os cargos que não exijam nível superior, a evolução na carreira será mediante avaliação de desempenho, também nos períodos de progressão e promoção.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.


Bárbara Alves Alcon
Presidente


Ulisses Campos Pereira
Vice-Presidente


Romilda de Souza Neto
Relatora

1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO
09 Sim - Não - Nulo - Branco - Abstenção
 Aprovado por: unanimidade
 Rejeitado por: nenhum
Em: 02 / 04 / 2024
Abelardo Gonçalves Leal Filho
Vereador - Presidente

PI

Abelardo Gonçalves Leal Filho
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 002/2024.

Acresça-se ao artigo 38 da Lei Complementar nº 29, de 06 de março de 2014, o seguinte § 9º:

Art. 38.....
§ 9º. Os contracheques dos servidores públicos municipais deverão discriminar cargo ocupado, nível de classe de carreira e padrão salarial.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.


Ulisses Campos Pereira
Vereador

1ª DISCUSSÃO 2ª VOTAÇÃO


09 Sim - Não - Nulo - Branco - Abstensão

Aprovado por: unanimidade

Rejeitado por:

Em: 02 / 04 / 2024

DA de Oliveira
Vereador - Presidente


Abelardo Gonçalves Leal Filho
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de **EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI NÚMERO 003/2024 QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 29 DE 06 DE MARÇO DE 2014 NAS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA, PARA EFEITO DE DISTINGUIR OS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO A SEREM UTILIZADOS PARA OS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO E DÁ OUTRAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS CONCERNENTES ÀS ESPÉCIES.**

I – Relatório

Cuida-se “EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI NÚMERO 003/2024 QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 29 DE 06 DE MARÇO DE 2014 NAS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA, PARA EFEITO DE DISTINGUIR OS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO A SEREM UTILIZADOS PARA OS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO E DÁ OUTRAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS CONCERNENTES ÀS ESPÉCIES”, proposição de iniciativa dos Vereadores da Câmara Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação, aprovação ou rejeição do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do

juízo, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria versada nas emendas ao projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que tratam-se de adequações à lei, não havendo criação de despesas e atribuição de obrigações ao executivo, não havendo vedação com relação à iniciativa.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

O projeto de emenda ao projeto de lei complementar em questão observa o princípio da legalidade, consignado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo vedação legal quanto à matéria na Legislação Municipal, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa, em plena observância ao princípio da legalidade.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95/1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003 de 2024, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade.

Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 02 de abril de 2024.

Laura Braga Poubel

Assessora Jurídica

OAB/MG - 150.604

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452
Divino - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024. "REESTRUTURA A LEI COMPLEMENTAR 46/2018, NAS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA, ALTERA OS SEUS ANEXOS I, III E XVI, COM PREVISÃO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO PARA OS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, E DA PROVIDÊNCIAS".

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar número 002/2024.

I - Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 002, de 28 de fevereiro de 2024, que "REESTRUTURA A LEI COMPLEMENTAR 46/2018, NAS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA, ALTERA OS SEUS ANEXOS I, III E XVI COM PREVISÃO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO PARA OS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, E DA PROVIDÊNCIAS", proposição de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG.

Cientes do projeto de lei a transição, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II - Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452
Divino - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 “REESTRUTURA A LEI COMPLEMENTAR 46/2018, NAS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA, ALTERA OS SEUS ANEXOS I, III E XVI, COM PREVISÃO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO PARA OS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar número 002/2024.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 002, de 28 de fevereiro de 2024, que **“REESTRUTURA A LEI COMPLEMENTAR 46/2018, NAS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA, ALTERA OS SEUS ANEXOS I, III E XVI, COM PREVISÃO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO PARA OS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, E DÁ PROVIDÊNCIAS”**, proposição de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso 1 do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de Interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outro modo, é importante analisar se a presente proposição está no rol das matérias de iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo conforme Lei Orgânica do Município de Divino/MG.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração; II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa não é reservada, nos termos do art. 6, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.



É importante destacar ainda, que está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo os requisitos exigidos na Lei.

Deste modo, atendendo ao princípio da legalidade, é certo que se para a regulamentar matéria relacionada a contagem de tempo de servidor público do município é necessário que ocorra por lei.

O projeto de lei em questão observa o princípio da legalidade, consignado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo vedação legal quanto ao instituto da permuta na Legislação Municipal, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa, em plena observância ao princípio da legalidade.

Portanto, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 02 de abril de 2024.

Laura Braga Poubel

Assessora Jurídica

OAB/MG – 150.604

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE

02 de abril de 2024

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica Lei 710
PRESIDENTE